



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 383/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 09/07/01**

**PROCESSO Nº 1/001503/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9901552**

**RECORRENTE: COMEVIL – COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1996, efetuou aquisições de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996 -, que a empresa autuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 178.992,40 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 99.00401, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, alegando tão-somente a impossibilidade do pagamento do crédito tributário ora exigido, em razão de se encontrar em condições financeiras desfavoráveis.

PROCESSO Nº: 1/001503/99

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada interpõe recurso voluntário (v. fls. 59/66), o qual adiante será apreciado.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 291/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Na peça exordial do presente processo, relata o atuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996 -, que a empresa atuada promoveu aquisições de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 178.992,40 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1996 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a atuada, de fato, omitiu compras de mercadorias no mencionado exercício.

O recurso interposto não se presta para ilidir a acusação fiscal. A recorrente, de início, alega que o agente fiscal não poderia fundamentar sua ação no Decreto nº 21.219/91, pois este já havia sido revogado pelo Decreto nº 24.569/97. Com base em tal argumento, requer nova apuração da ação fiscal.

Não prospera tal argumento. A infração ocorreu no exercício de 1996, quando estava em vigor o Decreto nº 21.219/91. Logo, acertado foi o prodecimento do atuante ao aplicá-lo no presente caso.

PA

PROCESSO Nº: 1/001503/99

Quanto ao mérito da questão, a recorrente não apresenta argumentos que pudessem invalidar a ação fiscal, apenas discorda da acusação, alegando a regularidade de suas operações de compras, sem, no entanto, apresentar provas do alegado.

Com efeito, ao promover aquisições de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente, a acusada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Assim, bem se houve o autuante quando – considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS – entendeu não ser cabível a exigência de imposto, aplicando apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Com efeito, o imposto incidente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião. Como restou impossibilitado o creditamento nas entradas omitidas – porque ausente a documentação fiscal -, eis que se vislumbra, aqui, a compensação automática do imposto.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: ..... R\$ 178.992,40

MULTA: .... (40%) ..... R\$ 71.596,96

AD

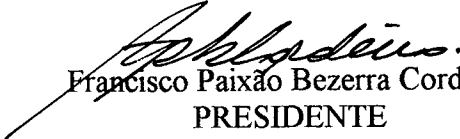
PROCESSO Nº: 1/001503/99

**DECISÃO:**

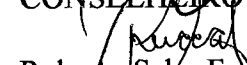
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMEVIL – COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELNEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO